

"INSTITUTO O CÓDIGO DE POSTUAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-MG

LEI MUNICIPAL N° 268 de 30 de Agosto de 1985

CLP 37.655 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA



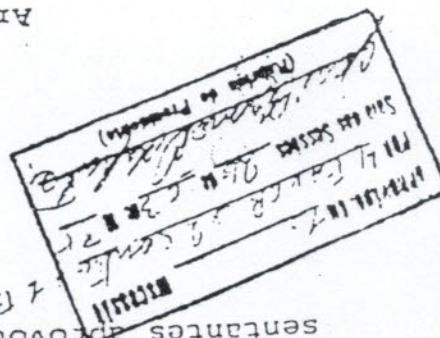
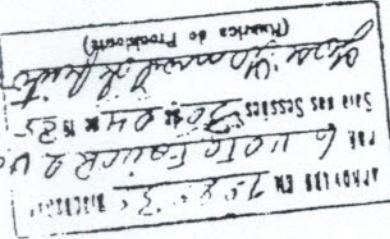
O povo do Município de ITAPEVA, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Esta Lei contém as medidas de Policia Administrativa relativas ao Peculiar interesse municipal, de modo especial as referentes à higiene, segurança, ordem pública e ao funcionamento dos establecimentos comerciais, ainda que administrativamente, a qualquer do povo incumbe velar pelas e, indistintamente, a observância dos preceitos desta Lei.

Art. 29 - Ao Prefeito, aos servidores municipais, de tribais, de produtário e prestagário de serviços.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



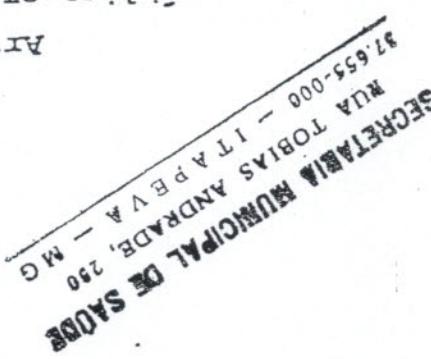
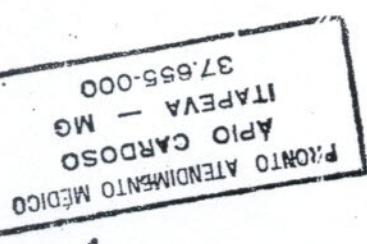
TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

HIGIENE PÚBLICA

TÍTULO III



Art. 39 - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pelo governo popular em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 40 - A fiscalização sanitária abrangente é exercida pelo Estado e pela União.

PECLAIMENTE A HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS HABITAT
GOES, O CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJE
TOS, A HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO, DOS ESTABELECIMENTOS QUE FABR
QUEM, MANTIMENTO E VENDAM BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DAS
PLASTICAS DE NATAGÃO, BEM COMO O CONTROLE DA POLLUIGAO AMBIEN
TAL E A LIMPESA DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E VALAS.
ART. 59 - EM CADA INSPEÇÃO EM QUE FOR VERIFICAR
DA IRREGULARIDADE, APRESENTARÁ O AGENTE FISCAL UM RELATÓRIO
CIRCUINSTÂNCIAO, SUGERINDO MEDIDAS OU SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS
DE COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ESTADUAIS OU FEDERAIS, A PRÉ
FETURA REMETERÁ A ELAS COPIA DO RELATÓRIO A QUE SE REFERE ES
TE ARTIGO.

Parágrafo Único - Quando a matéria for também
HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO II

**Parágrafo Único - Para preservar a estética e higiene pú
blica, proíbe-se toda espécie de consputação, na entidade, sal
volesstar a vizinhança e produzir odor ou fú
maga nocivos à saúde;**

a) queimar, mesmo nos prédios quinhais, lixo,
b) varrer ou despejar lixo e detritos de qual
tos públicos;

**Art. 69 - Para preservar a estética e higiene pú
blica, proíbe-se toda espécie de consputação, na entidade, sal
da e interior da cidade e povoados, em largos, pragas e vias
vedando-se o lançamento de águas, materiais ou entulhos de
qualquer natureza.**

Parágrafo Único - Quando a matéria for tambem
HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO II

Parágrafo Único - Quando a matéria for tambem
que a bem da higiene pública.

Art. 59 - Em cada inspeção em que for verificada
da irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório
circunstânciado, sugerindo medidas ou solicitando providências
de competência das autoridades estaduais ou federais, a pré
fetura remeterá a elas cópia do relatório a que se refere es
te artigo.

**PECLAIMENTE A HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS HABITAT
GOES, O CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJE
TOS, A HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO, DOS ESTABELECIMENTOS QUE FABR
QUEM, MANTIMENTO E VENDAM BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DAS
PLASTICAS DE NATAGÃO, BEM COMO O CONTROLE DA POLLUIGAO AMBIEN
TAL E A LIMPESA DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E VALAS.**

dígo de obras do Minicípio;

as prescrições a respeito, constantes do Co-

I - Colocação de andimes e tapumes, observadas

extenções:

te em satisfação estando de limpeza, observando as segundas

trecho com prenha de peças mesmas, seja manado permanente men-

tomar provisões para que o leito do logradouro público, no

gão de obras nas áreas urbanizadas do Minicípio é obrigado a

Art. 10 - O construtor responsável pela execu-

dutos ao seu depósito particular de lixo.

limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os

descarga de veículos, o ocupante do predio providenciará a

§ 29 - Immediatamente após o término da carga ou

to do logradouro figuraem fiterrompídos.

ráo será adotadas precauções para evitá-lo o passado e o le-

§ 19 - Na carga ou descarga de veículos deve

mentos necessários à proteção da respectiva carga.

los empregados em seu transporte deverão ser dotados dos ele-

de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veícu-

Art. 99 - Para impedir a queda de detritos ou

te do predio, para a fossa do próprio imóvel.

serviços deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupan-

Art. 89 - Inexistindo rede de esgotos, as águas

bitilidade de seus ocupantes.

terígos às residências ou estabelecimentos serão de responsa-

Art. 79 - A limpeza do passado e sajetas from-

dos logradouros públicos,

materiais que possam comprometer a limpeza

c) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer



II - Colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitido a apena s a permanência do referido material no local de 24 (vinte e quatro) horas após a retirada frontal à obra ou afetado por ela, até o máximo de 2 (duas) horas contadas a partir da descarregada;

III - Limpeza e reparos no logradouro público no caso de não cumprimento das disposições do item anterior, a Prefeitura mandará fechar os serviços, cobrando do construtor a 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - No caso de entupimento de lama de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conservação, a Prefeitura providenciará imediata remoção da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

Art. 11 - Não será permitida a instalação de estruturas ou depósitos de estrume animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município e sedes dos distritos.

Art. 12 - Por infiltração de qualquer artigo desse tipo, que cause dano ao Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ 19 - A determinação dos fatores de insalubridade será obtida através de laudos técnicos próprios, realiza-
dos pela Prefeitura ou por profissionais responsáveis devendo
entregar-lhe os resultados.

na Licença.

IV - A utilização por diversa dagueira aprovada

estagnadas ou liso;

III - nos patios ou quintais se acumularem águas

das gerais;

II - não dispersem de absenteísmo de água po-
travéz suficiente para atender à necessidade

das tabelas anexas ao referido Código;
gão e instalações sanitárias, constantes
tantes do artigo 51 e à aeragão, ilumina-
ções relativas ao preparo do tecido, cons-
trutas cumpriram as exigências do Código
I - rão cumpriram as exigências do Código

Art. 14 - Atendidas as exigências da legislação
propria, presumem-se insalubres as habitações, quando:

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá declarar
insalubre, toda edificação que não reunir as necessidades con-
dições de higiene, podendo até mesmo ordenar a sua interdição
ou demolição.

Art. 13 - O proprietário, possuidor do domínio
util ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manu-
tenção da edificação, em suas arcas internas e externas, em
condições perfeitas de higiene.

HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO III



Art. 15 - As habitações serão visitadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser remo-
viada com relativa facilidade, caso em que
serão intimados os respectivos proprietários
para que, por suas condições higiênicas, es-
tado de conservação ou defeito de constru-
ção ou inutilização afejam a saúde pública.
II - as que, por suas condições higiênicas, es-
tão de conservação ou defeito de construção
que demandam reparos devolvendo a saúde
graves prejuízo para a segurança e saúde pú-
blica.

Art. 16 - As habitações serão visitadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se verificar:
I - feitura dos interessados ficarão sujeitos ao pagamento das taxas ou preços, na forma da legislação própria.
II - as que, por suas condições higiênicas, estejam em perigo de causar danos à saúde pública, a fim de se verificar:
a) se a habitação é destrutiva, devendo ser demolida, ressalvados os casos de propriedade demolido.
b) se a habitação é destrutiva, devendo ser demolida, ressalvados os
casos de propriedade demolido.

§ 29 - Quando não for possível a remoção da in-
dústria reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 29 - No caso do item II deste artigo, o pro-
prietário ou inquilino será intimado a fechar o predio, não po-
dendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 29 - Quando não for possível a remoção da in-
dústria reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 29 - Quando não for possível a remoção da in-
dústria reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

Art. 17 - O lixo das edificações será recolhido em vésperas apropriadas para ser removido pelo serviço de lim-
peza pública.

Art. 16 - Observadas as disposições a respeito,
constantes do Código de Obras, as edificações situadas nas
áreas urbanizadas do município, devendo ser caídas ou pintadas
periodicamente, segundo determinação da autoridade competente.

Particulars.

Art. 21. - E protótipo comprometer, por qualquer forma, a liberdade das aguas destinadas ao consumo público ou

Art. 20 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura, examinar, periodicamente, as condições higiênico-sanitárias, das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

CAPÍTULO IV CONTROLE DA AGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DESEJOS

Art. 19 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Física do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 18 - Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar de lixo devem ser procedida a coleta ou o enterramento do lixo em local previamente designado pela Prefeitura.

§ 29 - Da mesma forma que no parágrafo anterior,
or, não serão considerados como liso corpos de animais mortos,
os quais deverão ser espalhados pelos responsáveis em covas e
dequadas, ou recolhidos pela Prefeitura, mediante solicitação
dos interessados.

§ 19 - Não se ria considerados como lido os estudos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como terrenos, folha e galhos de jardins e quintais particulares, os quais seriam removidos pelos proprietários das edificações.

cta desta Let^a, encontra-se em desacordo com o disposto neste
§ 29 - O projeto de pre^adio, que na viagem

go de ônibus ao municíp^o.

construção de fossas devem satisfazer as exigências do Código
§ 19 - Observações as condições deste artigo, a

rede de esgoto.

Art. 24 - É proibida a instalação individual ou
coletiva de fossas nos predios situados em lotes cuja testada
estaja voltada para vias ou logradouros públicos dotados de
coletores de águas nos predios situados em lotes cuja testada

é adeguada.

§ 29 - A adu^aga, para uso doméstico, de água
provinda de poços ou fontes será feita por meio de canaliza-

ções minhas de potabilidade à água a ser utilizada.
cas e a solicitação de consumo, devendo ser asseguradas as
§ 19 - Observações as condições hidrológicas lo-

Art. 23 - A abertura e o funcionamento de poços
artesianos, tubulares profundos ou quaisquer outra fonte de
água competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.
bastecimento de água de edificações dependendo de aprovação do
arrestos, tubulares profundos ou quaisquer outra fonte de
água competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

gos.

Parágrafo Único - É proibida a utilização, como
reservatório de água, de barris, tinas, ou recipiente análo-

III - utilização de tampa removível.

II - facilidade de inspeção e limpeza;

nar a água;

I - impossibilidade de acesso, ao seu interior,
de elementos que possam poluir ou contam-

se a observadas as seguintes exigências:

Art. 22 - Na construção de reservatório de água





Art. 25 - Por intermédio de qualquer artigo desse Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da dade fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo, scia notificando para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, ajuste-lo às autorias exíguas.

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

CAPÍTULO V

Art. 26 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, com os representantes generais das empresas alimentícias, todos as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a extrem longevidade, exceutados os medicamentos no Município.

Art. 27 - É proibido dar ao consumo público caldo de animais que não tenham sido abatidos em matadouros ou abatedouros sujeitos à fiscalização.

Art. 28 - Não será permitida a exposição ou venda de aves docentes, frutas não sazonadas e gêneros alimen-

ários deixa fiscalizados, adultériados ou por qualquer outra razão nocivos à saúde.

Parágrafo Único - Quando se verificare quaisquer dos casos probórios pelo presente artigo, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local pró-

prio e destruídos, quando for o caso.

§ 28 - A obrigatoriedade de desinfecção de que

Art. 30 - Toda aqua que tenha de servir na ma-
nipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o ge-
lado, deve ser comprovadamente pura.

Art. 29 - Sujeta-se às mesmas provisões e pe-
naltidades do artigo anterior a produção de gêneros alimen-
tícios aduticados ou falsificados.

Art. 31 - Os estabelecimentos devem ser desin-

fectados a juízo das autoridades fiscais.

Art. 32 - Por infiltração de qualquer artigo desse

Capítulo serve imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da uni-
dade fiscal do município (U.F.), elevada ao dobro em caso de
retificação.

§ 29 - Para efeito de fiscalização, o proprietá-
rio do estabelecimento manterá consigo o comprovante de designa-
ção e o exibira à autoridade competente que esta o
trata este artigo se estende às casas de divertimentos públí-
cos, assim, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis,
bars, restaurantes, pensões e outros que, a juízo da autori-
dade competente, necessitem de tal fiscalização.

§ 19 - A obrigatoriedade de desinfecção de que

Art. 33 - Nos estabelecimentos devem ser segui-
dos alimênticos devendo ser observadas as seguintes dispo-
sições:





Parágrafo Único - Nas casas de que trata o pre-
 sente artigo só poderão entrar carnes provenientes dos mata-
 douros devadamente licenciados, regularmente inspecionadas e
 carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.
 Art. 35 - A vinda ambulante de sorvetes, refri-
 cos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de in-
 mediatas só será feita em receptáculos fechados, de modo que
 a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, da agão
 do tempo ou de elementos malefícios de qualquer espécie.
 Art. 36 - Por intermédio de qualquer artigo, acste-
 capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da
 Unidade Fiscal do Minicípio (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 37 - Os hotéis, pensões, restaurantes, ca-
 sas de lanches, padarias, confeitorias e estabelecimentos con-
 gêneres devem observar as seguintes prescrições:
 I - a lavagem da louça e talheres devem ser
 feitas em água corrente, não sendo permiti-
 da a utilização, em qualquer hipótese, de
 bichos, bacilos ou outros vasilhamas;
 II - a higienização da louça e talheres, devem
 ser feitas com água fervente, esterilizada-
 res ou com produtos químicos adequados;
 III - a louça e talheres devem ser guardados
 em armários ventilados, não podendo ficar
 expostos à poeira e insetos;

IV - os guarda-chuvas e toalhas servem de uso indi-
 viduais;

V - os alimento, quando expostos, devem ser
 guardados com balcões ou recipientes de vidro.

VI - os alimento, quando expostos, devem ser
 guardados com balcões ou recipientes de vidro.

- VI - Todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, espécialmente as cozinhas, salas de refeição e instalações sanitárias.
- Art. 38 - Nos salões de barbearia, cabeleireiro, estabelecimentos comerciais para os clientes e uniforme para os ou golos individuais para serem pregados.
- Parágrafo Único - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser postos em solução anfisséptica e lavados em água quente.
- Art. 39 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
- I - A existência de depósito para roupas servis;
- II - A existência de uma lavanderia a água quente;
- III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V - A manutenção da cozinha, copa e despesa devidamente assazadas e em condições de comércio;
- Art. 40 - O Lixão septicó hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial a critério do gão competente.

Art. 44 - A Prefeitura, quando for o caso, esta
belecerá condicões para o funcionamento de empresas, inclusive

Estado de Ciências e Tecnologia.
Comissão de Políticas Ambientais, órgão da Secretaria de
de controle das poluições ambientais, que serão examinados pela
da apresentação previa à Prefeitura dos projetos dos sistemas
Lei estadual nº 7.772 de 08/09/80 e seu regulamento, dependerá
aplicação de uma fonte de poluição, assim considerada pela
Parágrafo Único - A instalação, construída ou

sóras a preventiva corrigir a contaminação do meio ambiente.
talvez no Município são obrigadas a adotar as medidas necessárias a prevenir a contaminação a instalações ou a se ins-

76.389, de 03/10/75, Lei Estadual nº 7.772 de 08/09/80 e de
disposto no Decreto-Lei nº 1.413 de 14/08/75, Decreto nº
cada por atividades industriais, a Prefeitura obedece-a
Parágrafo Único - Com relação à poluição provo-

terá o sistema permanente de controle da poluição ambiental.
ambientes do solo, água e do solo, a Prefeitura man-
de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições
Art. 42 - Mediante provisórias discussões
Parte II

CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO VIII

Art. 41 - Por intermédio de qualquer artigo desse
Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da
unidade fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso
de reincidência.

Logico e biológico;

I - Promover coleta de amostras de água, desti-
nadas a controle físico, químico, bacte-ri-

competentes:

das águas a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos
Art. 47 - Para controle e prevenção da poluição

no Título IV desta Lei.
Prefeitura autorá decisivamente no sentido de que sejam aten-
didas as disposições referentes a poluição sonora, expressas
no art. 46 - Para controle da poluição do som, a

dos por meios tecnicamente adequados.

Parágrafo Único - Os gases, a poeira e os detri-
tos resultantes de processos industriais devem ser removi-

III - instituir padrões de níveis de poluentes,
nas fontes emissoras, respeitados os parâ-
metros fixados pela Comissão de Política Ambien-
tal - COPAM, através da Deliberação Norma-
tiva nº 01/79.

II - estabelecer limites de tolerância relativa
menor aos poluentes ambientais interiores e
exterioras das edificações, respeitores e
limites fixados pela Comissão de Política Ambien-
tal - COPAM, através da Deliberação Norma-
tiva nº 01/79;

I - cadastrar as fontes causadoras da poluição
do som, do ar, da água e do solo;

Art. 45 - Visando à prevenção e controle da poluição
ambiente, a Prefeitura deverá, em colaboração com os
gados federais e estaduais competentes:

do com os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Fede-
ral e/ou Estadual, na forma do disposto na Legislação sobre
o assunto.



Art. 52 - O território, qualquer que seja sua des-
crição, deve ser protegido contra aguas de infiltrá-
ticas, devendo ser preparado para fácil escoamento as
aguas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltrá-
ção.

Parágrafo Único - A proibição do presente arti-
go é extensiva às taxas das rodovias federais e estaduais,
bem como às estradas e caminhos municipais, vias, becos e lo-
grados públicos em geral.

Art. 51 - É proibido depositar ou descarrigar
qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos,
mesmo que estes não estejam devidamente fechados.

Art. 50 - Os terrenos situados nas áreas urbanizadas desse Município devem ser mantidos limpos, capinados e
lisentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança
e da coletividade.

LIMPEZA E PREPARO DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E DE VÁIAS

CAPÍTULO IX

Art. 49 - Por intermédio da qualquer artigo desse
capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da
união fiscal do Município (U.F.), levada ao dobro em caso
de reincidência.

Art. 48 - As autoridades incumbidas da fiscaliza-
ção ou inspeção para fins de controle de poluição ambiente,
terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações in-
dustriais, comerciais, de serviços, agropecuárias ou outras,
particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

III - Realizar estudos objetivando o establecimen-
to de medidas para solução cada caso

de poluição.



objetivo estabelecer condições especiais para a utilização
Art. 57 - As disposições deste título tem por
conservação das edificações e espaços situados na Área de Pre-

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS A

TÍTULO III

Art. 56 - Por infração de qualquer artigo deste
Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da
multa fiscal do município (U.F.), elevada ao dobro em caso
de reincidência.

Parágrafo Único - Nos terrenos alugados, afora-
dos ou arrendados, a limpeza e a desobstrução dos cursos
água e das valas compete aoinquilino, fornecido ou arrendatá-
rio, se outra não for a clausula contratual.

Art. 55 - Os proprietários conservarão limpos e
desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em
seus terrenos ou com elas limitarem, de forma que a vazão de
água se realize desembargadamente.

Art. 54 - Quando as águas de logradouros públi-
cos se concentram ou escorrem em terreno particular, será
exigida do proprietário faxa de servidão ou "non adificandi"
dos terrenos, para que a Prefeitura proceda à execução de
bras que assegurem o escoamento das águas sem prejuízo de
desobstruções. Os cursos de águas ou valas que existirem em
seus terrenos ou com elas limitarem, de forma que a vazão de
água se realize desembargadamente.

Art. 53 - O terrreno suscetível de erosão, desmor-
ronamento ou corteamento de terras, matérias, detritos, des-
troços e lixo para logradouros, sítios, valas ou canaliza-
ção pública e particular, será organizado protegido por
obras de arrimo.

servi^go de que trata a Lei de Ocupa^gão e uso do Solo, tendo em vista a preservação do patrimônio histórico, artístico e paisagístico da cidade.

Parágrafo Único - As demais disposições desta Lei são aplicáveis à área de que trata este artigo quanto ao conflitarem com as disposições deste título.

Art. 58 - Ocorrendo incêndio ou desabamento de edifícios situados na área de Preservação e indicadas no Anexo 4 da Lei de Ocupação e uso do Solo, como de interesse particular a preservação, o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência ao fato ao órgão competente e procederá imediatamente sua reconstrução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
CEP 37.655 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 60 - Nas Aricas de Preservação Fica terminado:

I - a Colocação de bancas de jornaais, revistas

e outras bancas comerciais nos logradouros
públicos, inclusive passagens;

II - a colocação de tolados à frente de estabelecimentos comerciais ou de quaisquer outros
estabelecimentos;

III - a colocação de vitrinas diregidas diretamente para o logradouro público, bem como a
terminante proibido de quic trata este artigo, Parágrafo Único - Observada a classificação do
artigo 96 deste Código, na área de que trate este artigo, fica

Parágrafo Único - Observada a classificação do
artigo 96 deste Código, na área de que trate este artigo, fica
terminante proibido o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e, quanto aos materiais inflamáveis, além das restrições impostas no § 1º do artigo 97, a Prefeitura poderá estabelecer outras restrições.

Art. 61 - Fica proibida a exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente anuncios de grande porte (outdoors e similares) e letreiros luminosos na área de preservação.

Art. 62 - Obdecidas as orientações referentes à colocação e outras espécies julgadas necessárias pelo órgão competente, dentro da área de preservação, somente será permitida a colocação de:

I - placas indicativas de estabelecimentos co-
féricias, de serviços e outros de uso co-
munitário, observando-se dimensões, cores e mo-
do de colocação adequados, de forma a não
comprometer a edificação e a paisagem de



COUDLBBAD E S0SSEGO P0BLICOS

CAPITULO I

BEM-ESTAR PÔBLICO

ALIOTUO I

Parágrafo Único - Quando possivel, a colocação das placas normativas de transito devem adequare-se à vaga ao estética do logradouro, constando delas apenas o número individual e de si háis.

II - Placas de denominação de Logradouros e de numeração de edifícios.

Art. 68 - Qualquer pessoa que considerar seu sossiego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar

Art. 67 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete e dezoito horas, nas proximidades de hospitais, assilos e residências.

VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas.

V - os produzidos por armas de fogos;

tura;

IV - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbo e outros aparelhos ou instrumentos ruidosos, sem privilégio autorizado da Prefeitura;

III - os de buzinas, clarins, campanhas ou quaisquer outros aparelhos;

II - os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-soltta;

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou aduterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

Art. 66 - São expressamente proibidas perturbações do sossiego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

Art. 65 - As autoridades municipais envolvidas em matérias indicadas no artigo anterior, disciplinando em cada caso o peculiar interesse local, mantendo as devidas arti-

culações com as autoridades federais e estaduais.

V - qualquer forma de atividade, a critério da autoridade municipal, que se considerar prejudicial à saúde e ao sossiego público.



Art. 69 - Por intermédio de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da multa fiscal do Juiz de Páginas (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 70 - Divertimentos e festas dos Poderes Públicos para efeitos de reuniões fechados de livre acesso ao público.

CAPÍTULO II DIVERTIMENTOS E FESTAS DOS Poderes Públicos

Art. 71 - Nenhum divertimento ou festa de qualquer tipo poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 72 - Na realização de espetáculos, projeto segue intencionalmente executados, evitando-se modificações que possam alterar a forma de divertimento ser realizadas as exigências:

I - os programas anunciamos deverão ser veidos por programadoras executadas, evitando-se modificações que possam alterar a forma de divertimento ser realizadas as exigências;

II - os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por programadoras executadas, evitando-se modificações que possam alterar a forma de divertimento ser realizadas as exigências;

III - deverão ser reservados 2 (dois) lugares para pessoas com deficiência, sendo que uma delas deve ser realizada com preferência a preço integral das entradas.

Parágrafo Único - no caso de modificação de pre-

grame e de horário, o comprador deve devolver aos espécie-

dores que assim preferem o preço integral das entradas.

Art. 75 - A armazão de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e equipamentos esportivos pode ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

do de conservação.

VIII - O mobiliário será mantido em perfeito estado

ta fei!

des na forma do diaposito no artigo 31 desse

desinfecção

VII - deve ter suas dependências desinfetadas

repositórios e cortinas;

conservar-se abertas, vedadas apensas com

durante os espetáculos deve ter as portas

perfeito estado de funcionamento;

V - possuir bebedouro automático de água em

tes para ambos os sexos;

IV - haverá instalações sanitárias independentes

mento;

III - os apartamentos destinados à renovação, de ar

e luminosa, e se abrirão de dentro para

II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA". Legível à distância de

I - tanto as salas de espécie quanto as de espec

taculos serão mantidas rigorosamente limpas;

cas serão observadas as seguintes disposições:

Art. 74 - Em todas as casas de diversões públi

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais com tanca de estabelecimentos hospitalares, escolas, bibliotecas ou astilos.



§ 29 - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes n.c sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 19 - A autorizaçâo de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§ 29 - Ao conceder a autorização ao poderá a estrutura estabelecer as restrições que julgar convenientes nacentado de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sucesso da vizinhança.

§ 29 - Ao conceder a autorização ao poderá a estrutura estabelecer as restrições que julgar convenientes nacentado de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 39 - A Prefeitura Poderá, a seu Juízo, reng
var a autorização aos equipamentos de que trata este artigo, e
importar-lhes novas restrições para o funcionamento.
§ 40 - Os criticos, parques de diversão e camp
mentos embora autorizados, só poderão ser frangueados ao
público depois de visitados em todos os suas instalações
das autoridades da Prefeitura.

§ 39 - A Prefeitura Poderá, a seu Juízo, reng
var a autorização aos equipamentos de que trata este artigo, e
impor-lhes novas restrições para o funcionamento.

§ 40 - Os círcos, parques de diversão e acamp-
mentos embora autorizados, só poderão ser frangueados ao
público depois de visitados em todos os suas instalações pe-
las autoridades da Prefeitura.

Art. 76 - Para permitir a armado de círcos ou parques de diversão, poderá a Prefeitura exigir, se o julgamento convenciente, um depósito até o máximo de 30 (trinta) vezes o valor da União ao Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do local.

Parágrafo Único - O depósito sera restituído **tegralmente se não houver necessidade de limpeza especial** **deparos, em caso contrário, serão devidas do deposito,** **despesas feitas com tal serviço,** **as**

Art. 77 - Por infração de qualquer artigo desse
artigo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da
união, sendo aplicada ao instituto (U.F.), elevada ao dobro em caso
de reincidência.

CAPÍTULO III UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 78 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, pragas, passagens, estradas e caminhos públicos, para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

§ 19 - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 20 - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral,

Art. 79 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir a colocação nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 80 - Expressamente proibido pôr, cortar, destruir, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição especializada da Prefeitura a transitoriedade de seus moradores.

§ 17 - A proibição contida neste artigo é exercida, ressalvados os casos de serviço público ou de utilidade pública, às concessionárias de serviços da arborização pública.

Prefeitura em cada caso.

Art. 84 - Nenhum serviço ou obra que exija o le
vstantamento do cangote ou abertura e escavação no leito das
vias públicas pode ser exercido por particulares ou empre
sas sem permissão da Prefeitura.

Art. 83 - Mediante previsão approvada da Prefeitura
ra os establecimentos comerciais poderão instalar mesas e
cadeiras no passo corresponte à tarefa dos edifícios
desde que não obstrua totalmente o trânsito de pedestres.

V - serem colocados de forma a não prejudicar
a livre transito público nas calçadas e a
viabilidade nos cruzamentos de logradouros.

IV - serem de fácil remoção;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes
forem destinados pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto estético quanto à
sua construção;

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento
mento das respectivas taxas;

Art. 82 - A cobertura de bancas de jornais e re
vistas nos logradouros públicos só será permitida se forem
estáticas as seguintes condições:

Art. 81 - Não será permitida a utilização das
árvore da arborização pública para colocar cartazes e anúni
cios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de ins
talações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 80 - Observadas as disposições do Código Plo
restal, qualquer árvore ou planta podará ser considerada im
ne de corte por motivo de originalidade, idade, localização,
beleza, interesse histórico ou condição de portas-semelhanças, mes
mo estando em terreno particular.

gos por acaso verificados;

dos responsáveis pelas festividades os extra-

to das águas pluviais, correndo por conta

b) não prejudicarem o caloramento nem o escamamen-

a) não perturbarem o trânsito público;

sítios:

deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes regras

§ 19 - Na localização de certos ou

sua localização com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

cos, desde que seja soliditada à Prefeitura a aprovação de

mados certos ou palanques provisórios nos logradouros públí-

cias, relíquias ou de caráter popular, poderão ser ar-

Art. 87 - Para comícios políticos e festivida-

mento das obras nas vias e logradouros públicos.

ramga, à salubridade e ao sossego público, quando da licençá-

estabelecer outras exigências julgadas convenientes à segur-

Parágrafo Único - A autoridade municipal poderá

lem de luzes vermelhas durante a noite.

públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de pe-

los a fazer a abertura no caloramento ou escavações nas vias

Art. 86 - As empresas ou particulares autoriza-

veículos nos horários normais de trabalho.

estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de

derá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se

Art. 85 - A autoridade municipal competente po-

ressado depósito a montante necessário a cobrir as despesas.

§ 29 - No ato da concessão da licença o in-

Pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 19 - A recomposição do caloramento será feita



ou plantados em paredes, muros, tapumes ou vãculos, bem como
germ os mesmos de publicidade e propaganda fixados, suspensos
artigo os prescrições do presente artigo abran

gos e distribuído de anúncios e cartazes.

artigo os letreiros, painéis, tabuleta, emblemas, placas, avi-
§ 19 - Incumbe nas exigências do presente

ressado.
Pende da Licença da Prefeitura, mediante requerimento do inter-
nas de diversos ou qualquer outro tipo de estabelecimento, de
a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, ca-
quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes
Art. 90 - Afixação de anúncios, cartazes e

ANÚNCIOS E CARTAZES

CAPÍTULO IV

Art. 89 - Por intermédio de qualquer artigo deste
Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fis-
cal do Iunicípio (U.F.), elevada ao dobro em caso de reinci-
dência.

Art. 88 - Nas fases de caráter público ou rela-
tivos, podendo ser instaladas barracas provisórias para gíve-
rescessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.
timenos, mediante Licença da Prefeitura, sólicitada pelos in-
gíoso.

Art. 87 - Após o prazo estabelecido na alínea "c"
do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do co-
reto ou palanque, dando ao material o destino que entender e
cobrando dos responsáveis as despesas da remoção.

legios.

c) Sejam removidos no prazo de 24 (vinte e qua-
tro) horas, a contar do encerramento das fe-
rias.

cida.

Art. 93 - Por infraçāo de quinquagésimo artigo des
te Capítulo seria imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade
Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de rei-
te cida.

teressos da comunidade religiosa.

VI - nos locais de culto, quando alheios aos in-

destres e a visibilidade dos veículos;

V - quando puderm prejuicar a passagem de pe-

bras;

IV - na pavimentação ou meio-fio ou guias que o-

III - em arborização e postamento público;

e pontilhões;

II - em muros, muralhas e grades externas de
jardins públicos ou particulares, de estâ-
gões de embarque ou desembarque de passe-
geiros, bem como de balaustradas de pontes

I - quando prejudicarem a larguma forma os es-

pecos paisagísticos da cidade e seus pa-
rques naturais;

ou cartazes de propaganda nos seguintes casos:

Art. 92 - Fica proibida a colocação de placas

dos e as suas dimensões.

Art. 91 - O pedido de licença à Prefeitura para
colocação, pintura ou distriuição de anúncios, cartazes e
guias que outros meios de publicidade e propaganda devem men-
cionar o local em que serão colocados, pintados ou distri-
buidos e suas dimensões.

§ 39 - Fica amparado na obrigatoriedade

do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terre-
iros ou propriedades domésticas privadas e que forcem visíveis, dos
logradouros públicos.



- I - terrem largura máxima corresponte à dos passetos e balanço máximo de 2m (dois metros) e que:
- II - não descerem, quando instalações no pavimento terreno, os seus elementos inclusivos, inclusivamente bambineiras, abalho de 2,20m (dois metros) e vinte centímetros de altura de logradouros;
- III - não terem bambineiras de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
- IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação - sexem aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao completo entorilamento da pega juntão à fachada.
- V - - - - -
- § 19 - Serra permitida a colocação de tolados metálicos, constituidos por placas e provídos de reguladores de inclinação com relaxação ao plano da fachada, desde que fagam àsseguntas exigências:
- a) o material utilizado devem ser indeterminado, não sendo permitida a utilização de madeira, aço ou estihaque;

PRESERVACAO DA ESTETICA DOS EDIFICIOS

CAPITULO V

trios:

- § 18 - São considerados inflamáveis, entre ou
tais:
d) carburetos, alcátarao e materiais betuminosos
lífuidos.
c) eteres, álcoois, aguardentes e óleos em gê
b) gasolina e demais derivados do petróleo;
a) fosforo e materiais fosforados;

§ 19 - São considerados inflamáveis, entre ou

cão, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.
Art. 96 - No interesse público, a Prefeitura
fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, compra-
venda, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

CAPÍTULO VI FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 95 - Por intermédio de qualquer dispositivo
deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor
da União de fiscalização (U.F.), elevada ao dobro, em caso
de reincidência.

§ 29 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercâ-
mérias nas armágoes dos toldos.

- b) o mecanismo de incineração, dando para o grande ouro,
grado ouro, devendo garantir perfeita segurança
e estabilidade ao toldo e não poderá permitir
que seja atingido o ponto abaxio da cota de
2,20m (dois metros e vinte centímetros), a
contar do nível do passo.



ta metros) de rios e estradas.

calçados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de rios e estradas.

consunto de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam ligados juntos ao sistema de explosivos correspondentes ao

§ 29 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiros

trabalho não superior a 15 (quinze) dias.

dade de material inflamável ou explosivo para consumo de pedreiros apoiados em seus armazéns ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para conservar, em

§ 19 - Aos varjeiros é permitido conservar, em

ou explosivos.

III - depósitos ou conservar nos logradouros pú-

rangas:

geências legais quanto à constituição e seguran-

veis ou de explosivos sem atender as exi-

II - manter depósitos de substâncias inflama-

pela Prefeitura;

daqueles competentes e em local não aprovado

I - fabricar explosivos sem licença das autorí-

Art. 97 - É absolutamente proibido:

- f) cartuchos de guerra, caça e minas.
- e) fulminatos, cloretos, formolatos e congêneres;
- d) espolhetas e estopins;
- c) polvorá e algodão polvorá;
- b) nitroglicerina, selsos compostos e derivados;
- a) fogos de artifício;

§ 29 - São considerados explosivos, entre os

três:



da segurança,
cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse
§ 29 - A Prefeitura poderá estabelecer, para

dícas, de alegria e a segurança pública.

recomendar que a instalação do depósito ou da bomba irá preju-
§ 19 - A Prefeitura poderá negar a licença se

flarveis, ticas sujeita a licença especial da Prefeitura.
mento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros in-
Art. 11 - A instalação de postos de abasteci-

sem previsão autorizada da Prefeitura.

III - Lazear foguetes nos logradouros públicos,

ptos;

II - Soltar balões em toda a extensão do bairro

memória de almas festeiros;
licença concedida pela Prefeitura, para co-
nos logradouros públicos, salvo mediante
pes, morteiros ou outros fogos perigosos
I - queimar fogos de artifício, bombas, buscas

Art. 100 - Expressamente proibido:

do motociclista e dos ajudantes.

vos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além
§ 29 - Os veículos que transportarem explosivi-

necamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 19 - Não poderá ser transportados simultanea-

plorios ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 99 - Não será permitido o transporte de ex-

na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

veis só serão construídos em locais especialmente indicados

Art. 98 - Os depósitos de explosivos e inflama-

Art. 106 - Quantos à preservação das árvores si-
tuadas nos logradouros públicos, devem ser observadas as
disposições a respeito constantes dos artigos 80 e 81 desta
Lei.

Parágrafo único - A licença será negada se a
matéria for considerada de utilidade pública, ou de preservação
permanente.

Art. 105 - A distribuição de mata depende da lei
cenega da Prefeitura e deve ser tendo as disposições da legião
lagão específica.

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência
de uma milha de 12 (doze) horas, marcando
diá, hora e lugar para lançamento do fogo.

I - preparar acertos de, no mínimo, 10m (dez me-
tros) de largura;

Art. 104 - Atinguem e permitido atear fogo
nos fogados, palhaços ou matos que se limitem com terras de ou-
tre, sem tomar assegurantes precauções:

Art. 103 - A Prefeitura colaborará com o Estado
e a União para evitar a devastação das florestas e estimular
o plantio de árvores.

CAPÍTULO VII

QUEIMADAS, CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 102 - Por infracção de qualquer artigo
te Capítulo sobre imposta a multa de 01 a 03 vezes a União
de Física do Minicípio (U.F.), elevada ao dobro em caso de re-
incidente.





- REFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
CEP 37.655 - ESTADO DE MINAS GERAIS
- Art. 107 - Por intermédio de qualquer artigo desse Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a unidade fiscal do município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.
- Art. 108 - A exploração de pedreiras, cascabeleiras, olarias e exploração de pedreiras, cascabeleiras, olarias e depósitos de areia e de sáibro depende de licenças, olarias e depósitos de areia e de sáibro depende de licenças da Prefeitura.
- Art. 109 - As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a 1 (um) ano, podendo ser renovadas.
- Parágrafo único - Sempre que o interessado exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.
- Art. 110 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanizadas do Município.
- Art. 111 - A exploração de pedreiras a fogos é proibida. Art. 112 - A exploração expressa da qualidade dos explorações a seguir é condigna:
- I - declaragão expressa da qualidade dos explorações a empregar;
 - II - intervaço mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
 - III - fogoamento, antes da explosão, de uma bandera vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

- Art. 114 - A prefeitura poderá, a qualquer tempo de execução de obras no recinto da exploração de minérios ou cascalheiros com o intuito de proteger a propriedade particular ou pública, ou evitar a obstrução das galeras de águas.
- Art. 113 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo dos cursos de água do município:
- I - à susante ao local em que recebeem contríbuigões de esgotos;
 - II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
 - III - quando possibilitem a formação de logagens ou causem, por qualquer forma, a estagnação de águas;
 - IV - quando, de alguma modo, possam oferecer perigo à segurança de pontes, muralhas ou ou sobre os letos dos rios.
- Art. 112 - A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:
- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodarem os moradores vizinhos pela fumaca ou emanagões nocivas;
 - II - quando as escavações facultarem a forma retirado o barro.
- Art. 111 - quando as escavações fazem a formação de depósitos de água, será o explorador -
- Art. 110 - A provisão de água para consumo público deve ser realizada de maneira a não causar perigo.
- Art. 109 - A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:
- I - toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
 - II - quando por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
 - III - quando possa causar perigo ao trânsito rodoviário ou ferroviário.
 - IV - quando possa causar perigo ao trânsito rodoviário ou ferroviário.





Art. 111 - Por intermédio de qualquer artigo desse Capítulo se fará imposta a maior do que a unidade fiscal da União (U.F.), elevada ao dobro em caso de retenção ou detenção.

CAPÍTULO IX MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 116 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos ou gatos, escradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito, e multa é da taxa de manutenção respeitiva.

Art. 117 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

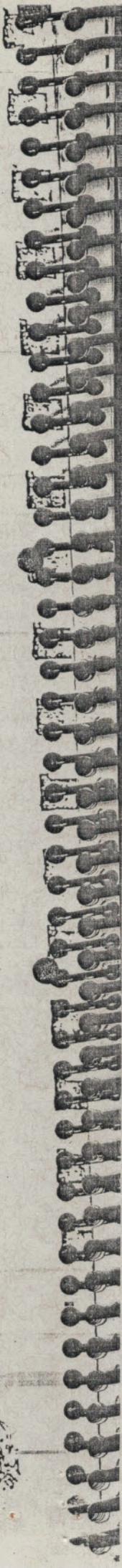
§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respeitiva.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro de um horário fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, ou dará ao animal o destino que achar prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 118 - Os possuidores de cães devem registrar trânsitos na Prefeitura e apresentar, anualmente, o respetivo atestado de vacinação anti-rabica.

Art. 119 - Ficam proibidos os espetáculos, a exposição e exibições de animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 120 - Todo proprietário, arrendatário, fe-



dos ou não, é obrigaado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 121 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao desmonte de sua propriedade.

Art. 122 - Por intermédio de qualquer artigo desse Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes a unidade fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS CAPÍTULO I

TÍTULO V

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 123 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem previsão licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, do Código Tributário, do Código Civil com clareza e ramo da atividade a ser licenciada ou tiver parágrafo único - O regulamento deverá especificar de obras e da lei de ocupação e uso do solo.

Art. 124 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prefeito e as instalações de todo e

os mesmos exercícios.

cassaca:

Art. 127 - A Licença de Localização poderá ser

Art. 226 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 125 - Para efeito de fiscalização, o prefeito do estabelecimento licenciado colocará o alvará de projeto no lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Parágrafo único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informação, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências legislativas citadas no artigo anterior.

qualgum estabelecimento comércial, industrial ou prestador de serviços, em particular no que diz respeito às condições competitivas, devendo ser previamente visitados pelos órgãos competentes, de higiene e segurança,

Licitação.

IV - por solicitação da autoridade competente,

do solicitado a fase-lo;

VII - de localização à autoridade competente, quando

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará

da mortal ou do sossego e segurança pública;

II - como medida preventiva, a bem da higiene,

segundo;

I - quando for instado negociação diferente do

casaca:

Art. 127 - A Licença de Localização poderá ser

Art. 226 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 125 - Para efeito de fiscalização, o prefeito do estabelecimento licenciado colocará o alvará de projeto no lugar visível e o exibirá à autoridade competente

Parágrafo único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informação, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências legislativas citadas no artigo anterior.

qualgum estabelecimento comércial, industrial ou prestador de serviços, em particular no que diz respeito às condições competitivas, de higiene e segurança,

§ 29 - Será igualmente fechado todo o estabelecimento que

§ 19 - Casada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a lefornico, produzido é distribuído de gás, serviço de esgotos, gás, produzido e distribuído de energia elétrica, serviço de gás, instalações, indústria, purificação e distribuição de gases, serviços de edifícios e instalações segundárias: impressão de jornais, excluindo o expediente de escritório, nos establecimentos, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou especiais, § 19 - Serra permite o trabalho em horas

dos.

- b) nos dias previstos na letra b, inciso I,
as 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento
os establecimentos permanecendo fechados.

II - Para o comércio e serviço de modo geral:

- b) nos domingos e feriados os establecimentos permanecendo fechados.
17 (dezessete) horas nos dias úteis;
a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e

I - Para a indústria de modo geral:

Art. 132 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, observados os preceitos da Lei nº 1.126, federal pertinente, obedecendo ao seguinte horário:
Art. 133 - Por intermédio de qualidade artigo des

HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO II

te Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes a unidade fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.



REVISAS:

VI - distribuidores e vendedores de jornais e
rás;

V - cafés e leiterias: diariamente, das 5 h
(cinco horas) às 24 h (vinte e quatro ho-

segunda a sexta-feira, das 7 h (sete horas)
as 20 h (vinte horas);
IV - barbeiros, cabeleireiros e engraxates: de
horas) ao dia seguinte;

III - restaurantes, lanchonetes e bares: diáriamente,
das 7 h (sete horas) às 2 h (duas

(cinco horas) às 18 h (dezotto horas).
b) aos sábados, domingos e feriados, das 5 h
horas) às 22 h (vinte e duas horas);
a) de segunda a sexta-feira, das 5 h (cinco

II - padarias:

5 h (cinco horas) às 12 h (doze horas).
b) aos sábados, domingos e feriados, das

horas) às 20 h (vinte horas);
a) de segunda a sexta-feira, das 5 h (cinco
vezes, ovos e carne;

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, a-

ctimcnicos:

Art. 133 - Por motivo de conveniência pública,
podendo funcionar em horários especiais os seguintes estabele-

§ 29 - O Prefeito Municipal poderá, mediante re-
questa das classes interessadas e desse que atenda ao inter-
esse da população, prorogar o horário de funcionamento aos
estabelecimentos comerciais.

junto da autoridade competente, seja estendida tal prorrogação

Va.

Art. 137 - A infragao sujeita o infiltrator à pena de multa, salvo o que obtiver a favor de maior ou desfazer e demais co
ticas infiltradas.

Art. 136 - Será considerado infiltrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constranger alguém a pre
sar as disposições emanadas do Governo Municipal no exercício

Art. 135 - Constitui infragao toda ação ou omis
ão seu poder de polícia.

: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

INTRODUTÓRIAS E PENALIDADES

TÍTULO VI

Art. 134 - Por infragao de qualidade artigo des
te Capítulo será imposta a multa de 05a. 10 vezes a unidade fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de rei
cideência.

- VIII - Içjas de artigos de artesanato: diariamente de 8 h (oitto horas) a 22 h (vinte e duas horas).
- VII - Farmácias e drogarias: diariamente, de 8 h (oitto horas) a 22 h (vinte e duas horas).
- b) aos sábados, domingos e feriados, das 5h (cinco horas) a 18h (dezesseis horas).
- a) de segunda a sexta-feira, das 5h (cinco horas) a 20h (vinte horas);



dasnesta ließ:

Hist. 142 - Não sao passíveis das penas definitivas

despesas decorrentes da aquisição.

Art. 141 - No caso de não ser reclamado e rete
rado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será ven
dido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância a
ditada aplicada no pagamento de multa e na indemnização das

observadas as formalidades legais.

Art. 140 - Nos casos de apreensão, o objeto preendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou, quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realize fora do perímetro urbano do município, poderá ser depositado em maços de terceiros, ou do próprio possuidor, se idoneo,

Parágrafo Ónico - A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquela que já houver sido punido pela mesma infração.

dísposiciones detta Lei.

II - os antecedentes do infiltrator, em relações as

I - a gravidade da infração;

tex-se-á em visita:

Art. 139 - Na graduação da multa a ser aplicada

cipio.

Paragrafato UniCo - Os intitulares em débito de multa não poderão transacionar, a quinze dias de fato, com o UniCo

Art. 138 - A multa será executada judicialmente se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

dos límites establecidos neta Lei.

Paragraphe 10 - A multa sera fixada dentro

estado civil e residencial;

I - o nome do infrator, sua profissão, idade,

gatilhamento:

Art. 146 - Dos autos de infração constarão, obri-

de infração e arbitrar as multas correspondentes.

Art. 145 - Compete ao Prefeito julgar os autos

para os fins de direito.

caso, assimado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito,

de para autuar os infratores, devendo o auto respectivo, neste

§ 2º - Qualquer cidadão é igualmente autorida

frágao os fiscais e outros funcionários para tanto designados.

§ 1º - São autoridades para lavratura dos autos de in-

fração qualquer violação das normas constantes desta Lei.

Art. 144 - Dará motivo à lavratura do auto de

AUTOS DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO II

II - sobre o autor da coágao ou da ordem.

I - sobre o responsável legal pelo incêpaz;

na recaixa, respectivamente:

por qualque das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pre-

Art. 143 - Sempre que a infração for praticada

a infração.

na forma definida na Lei penal, cometendo

moral ou ainda por obediência heterogênica,

II - os que, sob coágao física irressistível ou

I - os incêpazes, na forma da Lei;



territor.

das partes a audiência na forma do parágrafo único do artigo an-

Parágrafo Único - As testemunhas serão notificadas

mo.

munhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só teste-

Art. 147 - Sempre que o infrator oferecer teste

guardo próprio no edifício-sede da Prefeitura.

até, não sendo encarado o infrator, por edital fixado em

sólamente, ou pelo contrário, mediante aviso de recebimento, ou,

Parágrafo Único - A notificação será feita pes-

tar, por escrito, sua defesa.

infrator, o qual terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar

Art. 148 - Do auto de infração se notificará o

ridíco para o devido processamento.

te registrado no órgão competente e enviado ao procurador ju-

Art. 147 - Lavrado o auto de infração, será es-

PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO III

devidamente registrado no auto da infração.

recurso-sé a assinar, ou não poderem fazê-lo, será tal fato

§ 29 - Na hipótese do infrator ou testemunha,

quem o lavrar, pelo infrator, e por duas testemunhas capazes.

§ 19 - Os autos de infração serão assinados por

em que se deu a infração.

IV - O relato formulizado das circunstâncias

III - A norma infringida;

infração;

II - a data, hora e local em que se verificou a

-SE-AU POR DIAS COSTRÍDOS.

Art. 155 - Os prazos previstos nessa Lei contrar

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO VII

o prazo e as condições do artigo anterior.

Art. 156 - A título de administração, prevalecendo para o pagamento de custo do trabalho, arrestando de 203 (vinte por cento) do valor, a quantia a exequê da obrigaçâo, cabendo ao infrator indemnizar haja o infrator cumprido a obrigaçâo, a Prefeitura provêden-

ctaria a execução da obrigaçâo, cabendo ao infrator indemnizar Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que

obrigaçâo.

Art. 154 - Quando a decisão cominar pena de fe-

zer ou desfazer, será fixado prazo para intitular como instrumento, sem que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa.

Parágrafo Único - Declarado o prazo para recor-

mento da notificação, para recolher a multa.

Art. 153 - Quando a decisão for contrária ao in-

frator, terá este prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebi-

crito, da decisão proferida.

Art. 152 - O infrator será notificado, por es-

critto, da decisão proferida.

Art. 151 - Completado o período de instrução, ou

não sendo apreciada defesa, será o processo devolvido ins-

truído com parceria do Procurador, concluso ao Prefeito para julgamento.

Art. 150 - Apresentada a defesa, dar-se-á vista

do processo ao autorante, por 48 h (quarenta e oito horas).





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CEP 37.655 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia intitulado de protocolo-sic-a para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidiu em sábado, domingo ou feriado.

Art. 156 - Nos casos omissos será admitida a interpretação analógica das normas contidas nesta Lei.

Art. 157 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizem necessários à fiscalização das disposições desta Lei.

Art. 158 - Revogadas as disposições em contrário, este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nendo portanto a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a compra e a fabricação de armas de fogo não se contém.

DATAS - Prefeito Municipal
~~Itapeva, 26 de fevereiro de 1985~~

